

TC 000.258/2014-8

Tipo: Representação

Unidades jurisdicionadas: Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Ministério da Educação; Casa Civil – Presidência da República; e Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República.

Representante: Produmix Brasil Produções e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 13.329.471/0001-90

Advogado: Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668 (peça 2)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de possíveis irregularidades relacionadas às empresas Swot – Serviços de Festas e Eventos Ltda., CNPJ 10.359.163/0001-19, Soluction Logística e Eventos Ltda. –ME, CNPJ 12.941.636/0001-17, e RD7 Produções e Eventos Inteligentes Ltda. – ME, CNPJ 13.325.593/0001-08, que estariam agindo em conluio, mediante combinação de resultados, com vistas à obtenção de êxito em licitações públicas. O representante relata existir indícios de cooperação mútua, o que caracterizaria infringência aos princípios da competitividade, da moralidade, da probidade e da isonomia.

2. Requer a investigação de todos os certames, ocorridos entre 2010 e 2013, que contaram com a participação das referidas empresas e, caso confirmados os indícios de conluio e fraude, que elas sejam declaradas inidôneas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em que pese a documentação ter sido encaminhada como denúncia, empresa não possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU. No entanto, ela pode ser autuada como representação, com fundamento no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. Além disso, deve-se registrar que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Argumentos do representante

6. O representante aponta uma série de elementos que indicariam que as empresas referidas no primeiro parágrafo desta instrução pertenceriam ao mesmo grupo econômico e estariam atuando em conjunto com vistas a burlar a competitividade de certames promovidos pela Administração Pública. Para demonstrar a estreita relação, traz informações sobre as composições societárias das três empresas e respectivas alterações.

7. Os sócios fundadores da RD7 Produções e Eventos Inteligentes, criada em 25/2/2011,

também participaram da composição inicial das outras duas empresas. O Sr. Renan Lima Paiva Figueiredo foi um dos sócios da Soluction Logística e Eventos Ltda. – ME e o Sr. Denilson Almeida da Silva, da Swot – Serviços de Festas e Eventos Ltda. Informa que essas duas últimas empresas sofreram alterações em seus contratos sociais que implicaram a exclusão dos referidos responsáveis, mas a sociedade continuou sendo conduzida por parentes (pais e irmãos). Destaca que o Sr. Renan, entre 2011 e 2012, figurou como sócio de ambas as empresas (Solution e RD7).

8. Acrescenta que o Sr. Renan Lima Paiva Figueiredo detém poderes para representar a empresa Swot – Serviços de Festas e Eventos Ltda. em procedimentos licitatórios desde agosto de 2010, conforme procuração anexada aos autos (peça 1, p. 241). Além disso, entre fevereiro de 2011 e agosto de 2012 as empresas RD7 e Swot teriam compartilhado o mesmo endereço e, em 2010, o endereço que era da empresa Swot passou a ser o da Soluction.

9. Outro indício refere-se à utilização de testemunhas comuns nos atos constitutivos e alterações contratuais das três empresas, o que também indicaria que as três empresas compartilhariam o mesmo quadro de funcionários.

10. Destaca que, apesar de não existir vedação legal à participação em certames licitatórios de empresas com sócios comuns ou com relação de parentesco, isso facilitaria a “atuação orquestrada das mesmas, mediante combinação de resultados”. Afirma que as empresas estariam atuando em regime de cooperação, e não de competição, o que caracterizaria conluio. Aponta que no Pregão 4/2013 do Ministério da Educação seria possível identificar o *modus operandi* das empresas, que teriam atuado de forma a proteger a RD7 Produções e Eventos Inteligentes Ltda., vencedora do Grupo 2 desse certame.

11. A participação do grupo de empresas, ainda conforme o representante, inibiria a participação de outros fornecedores, "diante da facilidade de ditar os rumos do certame em participações simultâneas". Requer ao Tribunal a averiguação dos certames em que há participação conjunta das referidas empresas, a exemplo do que teria ocorrido nos Pregões 51/2013 e 12/2013, ambos da Presidência da República. Em vista dos elementos por ela trazidos, requer a declaração de inidoneidade das empresas.

Análise

12. Os elementos trazidos pelo representante demonstram que há, de fato, proximidade entre as empresas relacionadas. A empresa Soluction foi criada em novembro de 2010, tendo por sócios o Sr. Renan Lima Paiva Figueiredo e sua mãe, a Sra. Maria Celia Lima Paiva Figueiredo. Vale ressaltar que, em tal momento, a empresa Swot já funcionava e o Sr. Renan atuava como procurador da empresa, desde 10/8/2010, com poderes para representa-la em concorrências públicas, conforme atesta o documento acostado aos autos pelo representante (peça 1, p. 241). Em fevereiro de 2011 foi constituída a empresa RD7, fundada pelos Srs. Denilson Almeida da Silva e Renan Lima Paiva Figueiredo.

13. Assim, entre 16/11/2010 e 25/11/2011, o Sr. Renan deteve poderes para representar as empresas Swot e Soluction. Em 25/2/2011, com a criação da RD7, passou a ter poder sobre as três empresas, situação que perdurou até 19/10/2012, ocasião em que se desligou da empresa Soluction. Entretanto, vale destacar que a Sra. Maria Celia, sua mãe, continuava como sócia e que, em julho de 2013, seu irmão, Sr. Ronan Lima Paiva Figueiredo, também passa a figurar como sócio dessa empresa. Em relação à RD7, o Sr. Renan permaneceu com sócio até 15/4/2013, momento em que foi excluído do quadro social.

14. Também é possível estabelecer o vínculo entre as empresas por meio do Sr. Denilson Almeida da Silva, sócio fundador da empresa Swot, da qual foi excluído em novembro de 2010. Entretanto, a sociedade continuou sendo controlada por sua família, já que os seus pais, Sr. Jose Gomes da Silva, admitido na sociedade em dezembro de 2009, e Sra. Zilmar Almeida da Silva,

admitida em julho de 2013, são os atuais sócios da Swot. Conforme relatado no parágrafo anterior, em fevereiro de 2011 foi criada a empresa RD7, empresa em que o Sr. Denilson permaneceu com sócio até setembro de 2012.

15. Além disso, as informações relativas a endereços de e-mail e telefone no cadastro da Receita Federal do Brasil são as mesmas para as três empresas, o que reforça o vínculo entre as mesmas.

16. O compartilhamento e alternância de endereços entre as empresas, bem como as testemunhas em comum nos contratos sociais das empresas e respectivas alterações, puderam ser observadas nos elementos trazidos pelo representante.

17. Entretanto, conforme destaca o próprio representante, o vínculo entre empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar conluio, sendo necessários outros indícios para que se possa concluir pela ocorrência de fraude. Assim, cabe analisar os certames apontados pelo representante (pregão eletrônico 4/2013, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana; pregão eletrônico 51/2013, da Casa Civil da Presidência da República; e pregão eletrônico 12/2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) com vistas a verificar se houve comportamento impróprio das empresas citadas, com vistas à obtenção de benefícios indevidos.

18. O pregão eletrônico 4/2013, promovido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, destinou-se à contratação de serviço de sonorização e tradução para eventos, sendo o objeto dividido em dois grupos: 1) serviço de tradução com disponibilização de equipamentos e 2) serviço de sonorização, projeção e estruturas.

19. No Grupo 1, houve a participação de 6 empresas, inclusive das três a que se refere a representação (RD7, Swot e Soluction). Entretanto, sagrou-se vencedora a empresa Audiovisual Produções & Eventos Sociedade Empresária Ltda., com valor de R\$ 524.280,00, ante o valor estimado de R\$ 770.492,40. Portanto, não há que se falar em vantagem indevida nesse grupo, uma vez que nenhuma das empresas citadas nesta representação foi a vencedora.

20. No Grupo 2, 5 empresas participaram, e a empresa RD7 Produções de Eventos Inteligentes Ltda – ME foi a vencedora. A seguir, avaliaremos se há indícios de favorecimento decorrente da atuação conjunta das três empresas mencionadas.

21. Conforme consta da ata, pelos lances enviados, a empresa Audiovisual Produções também foi a vencedora do Grupo 2, entretanto, uma vez que o edital exigia capital social de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente como requisito de qualificação econômico-financeira, a licitante não foi habilitada por não possuir o capital social que atendesse a ambos os grupos.

22. Considerando a eliminação da Audiovisual, elaboramos uma planilha para o Grupo 2 (peça 3) com o melhor lance de cada concorrente, com vistas a verificar se houve algum benefício indevido. A empresa Audiovisual ficou em primeiro lugar, com proposta de R\$ 680.615,00, seguida das empresas Swot, com valor de R\$ 685.125,00, Soluction, com valor de R\$ 696.668,00, RD7, com valor de R\$ 698.998,00, e Applicare Cursos Eireli – EPP, com valor de R\$ 1.400,057,94. O objeto foi adjudicado à empresa RD7, que exerceu o direito de preferência na fase de desempate (ME e EPP) e, após negociação, ofereceu o valor ofertado pela Audiovisual (R\$ 680.615,00).

23. Após a eliminação da empresa Audiovisual, a Swot passou a ser a primeira colocada e a RD7 a única concorrente habilitada a exercer o direito de desempate. Somente seria possível cogitar de conluio nesse certame, caso a RD7 optasse por não exercer o seu direito de desempate, uma vez que o objeto seria adjudicado a empresa com a qual estaria, supostamente, em conluio, por valor superior ao que efetivamente foi contratado. Além disso, deve-se considerar que houve considerável redução no valor da contratação, já que o Grupo 2, estimado em R\$ 1.750.325,88, foi contratado por R\$ 680.615,00.

24. Já o pregão eletrônico 51/2013, promovido pela Casa Civil da Presidência da República, teve por objeto a contratação de empresa especializada em organização de eventos e foi dividido em dois itens: 1) organização de eventos que seriam realizados no Distrito Federal e na Região Sudeste e 2) organização de eventos nas Regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro-Oeste. A Swot foi a vencedora de ambos, com valores unitários de R\$ 7.998,99 e R\$ 15.629,99 e globais de R\$ 29.284.302,39 e R\$ 8.408.934,62, para os item 1 e 2, respectivamente.

25. Em relação ao item 1, houve participação de 51 empresas e 215 lances sucessivos (além dos valores da proposta inicial), e para o item 2, 52 empresas e 211 lances sucessivos, o que revela intensa competitividade, que resultou na redução considerável do valor contratado, de R\$ 37.693.237,01, quando comparado ao estimado, de R\$ 63.744.451,31

26. Participaram desse certame as empresas Swot e Solution e nenhuma delas declarou-se ME ou EPP. Os melhores lances da Solution foram nos valores de R\$ 9.425,00 e de R\$ 18.000,00, muito distante dos valores oferecidos pela Swot, de R\$ 7.999,00 e R\$ 15.630,00. Não há indícios de que houve prejuízo à competitividade do certame decorrente de eventual participação orquestrada por essas empresas.

27. O terceiro certame a que se refere o representante é o pregão eletrônico 12/2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que teve por objeto a contratação de serviço de apoio logístico em eventos, dividido em 6 grupos, por regiões: 1) Brasília, 2) Região Sudeste, 3) Região Sul, 4) Região Nordeste, 5) Região Norte e 6) Região Centro-Oeste. Das empresas citadas na representação, participaram a Solution e a Swot, esta última vencedora dos grupos 1, 4 e 5, que, somados, representaram contratação no valor de R\$ 22.841.459,55.

28. Também nessa licitação, nenhuma das duas empresas declarou-se ME ou EPP. Houve a participação de mais de 40 licitantes e dezenas de lances em cada um dos grupos. Saliente-se que a empresa Solution não concorreu efetivamente, já que não apresentou lance algum. Houve redução substancial no valor da contratação, de R\$ 81.738.133,67 para R\$ 18.790.000,00 no grupo 1, de R\$ 9.013.796,64 para R\$ 2.700.000,00 no grupo 4 e de R\$ 4.523.360,06 para R\$ 1.351.460,00 no grupo 5. Não foram identificados indícios de que a Swot foi beneficiada pela participação da Solution.

29. Corroborando o que foi dito no parágrafo 17 desta instrução, importa trazer trecho do voto condutor do Acórdão TCU 1.448/2013-Plenário, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos.

30. Assim, ainda que se tenha demonstrado a existência de vínculo entre as empresas, pela situação descrita nos parágrafos anteriores, não foi possível caracterizar outros elementos que levassem à conclusão de que houve conluio entre as empresas Swot, Solution e RD7 com vistas a fraudar o resultado da licitação, de forma que não há que se cogitar, pelo menos nesse momento, de aplicação de qualquer penalidade às referidas empresas. Vale acrescentar que, embora o representante solicite a análise de outros certames em que essas empresas participaram, não encontramos elementos que justificasse tal conduta.

31. Cabe ressaltar que, futuramente, caso sejam verificados indícios efetivos de conluio entre as empresas, o Tribunal poderá voltar a atuar e até aplicar as punições sugeridas pelo representante.

CONCLUSÃO

32. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

33. Embora caracterizado o vínculo entre as empresas citadas na representação, após avaliar as

atas das licitações apontadas pelo representante, não foram verificados outros indícios que evidenciassem conluio, razão pela qual a representação deve ser considerada improcedente.

34. Por fim, considerando que o presente processo não trata de uma contratação específica, realizada por uma unidade determinada, mas de licitações conduzidas por órgãos alocados nas Listas de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) 1 e 4, vislumbra-se a ocorrência de conflito de competência que impede a definição do relator, razão pela qual o presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria das Sessões para a realização do sorteio, conforme determina o art. 34 da Resolução TCU 175, de 25 de maio de 2005.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. O principal benefício a ser apontado refere-se à expectativa de controle gerada entre as unidades jurisdicionadas, indicando que o Tribunal, agindo de ofício ou respondendo a demandas advindas da sociedade, está atento aos atos praticados na gestão dos recursos públicos federais e atuando tempestivamente na correção de irregularidades eventualmente detectadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 34 da Resolução TCU 175/2005;
- b) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- c) comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Selog/3^a DT, em 8 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Kasutoshi Uema
AUFC – Mat. 5692-8